



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 255/2026

Processo Número: **9171/2026** | Data do Protocolo: 24/03/2026 15:41:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200380038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa Botão de Pânico no Transporte no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Artigo 1º

Fica instituído o Programa Botão de Pânico no Transporte, com a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de emergência, inclusive botão de pânico, nos veículos utilizados na prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no Estado de São Paulo.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se:

1. aos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;
2. aos serviços de transporte coletivo metropolitano;
3. aos demais serviços delegados pelo Estado.

§ 2º A aplicação desta lei aos serviços de transporte coletivo urbano municipal dependerá de adesão ou cooperação com os respectivos Municípios.

Artigo 2º

O dispositivo de emergência tem por finalidade:

- I – possibilitar o acionamento imediato das autoridades competentes em situações de risco;
- II – contribuir para a prevenção de ilícitos no interior dos veículos;
- III – resguardar a integridade dos usuários e dos trabalhadores do transporte coletivo.

Artigo 3º

O dispositivo deverá:

- I – permitir acionamento discreto;
- II – emitir sinal de alerta em tempo real;
- III – transmitir a localização do veículo;
- IV – operar de forma contínua durante o serviço;
- V – ser compatível com sistemas de monitoramento.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre requisitos técnicos complementares.

Artigo 4º

Os sistemas serão integrados aos órgãos de segurança pública, na forma do regulamento.

Artigo 5º

A implementação observará:

- I – os contratos vigentes;
- II – a exigência em novas licitações;
- III – a adaptação gradual da frota.

Artigo 6º

O prazo para adequação será de até 18 (dezoito) meses, contado da regulamentação.

§ 1º Os veículos incorporados após a regulamentação deverão atender ao disposto nesta lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer cronograma de implantação.

Artigo 7º





O Poder Executivo poderá adotar medidas de incentivo à implementação do Programa.

Artigo 8º

O descumprimento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação e nos contratos aplicáveis.

Artigo 9º

Os dados gerados deverão ser utilizados exclusivamente para fins de segurança pública, observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Artigo 10

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 11

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta institui o Programa Botão de Pânico no Transporte, com o objetivo de reforçar a segurança no transporte coletivo de passageiros no Estado de São Paulo.

A medida permite o acionamento imediato das autoridades em situações de risco, com potencial de reduzir ocorrências e ampliar a proteção de usuários e trabalhadores do setor.

A implementação respeita os contratos vigentes e a competência dos entes federativos, além de não implicar aumento direto de despesa pública.

Diante do exposto, submeto a presente propositura à apreciação desta Casa.

Edson Giriboni - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380034003000320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Edson Giriboni** em **24/03/2026 15:36**

Checksum: **B936CA7D2FB95D7E9FF36EF5B17576478AF84AF8E2649452A0DCF3D02B137442**

